



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.12.12

ITEM Nº 030

TC-002760/026/10

Município: Sete Barras.

Prefeito(s): Nilce Ayako Miashita.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Nilce Ayako Miashita - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 25-07-12.

Advogado(s): Marcílio Antonio Freitas Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-002760/126/10 e Expediente(s): TC-000106/012/10 e TC-000774/012/11 e TC-037261/026/12.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Prefeita do Município de Sete Barras em 2010, Nilce Ayako Miashita, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara publicada em 25.7.2012, que, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2010, emitiu parecer desfavorável em razão do repasse de recursos a Câmara Municipal em percentual superior ao estipulado pela Constituição Federal (8,23%).

Em síntese, após ressaltar os aspectos positivos dos demonstrativos, alega que os repasses de duodécimos a maior à Câmara Municipal ocorreram em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 58/09, de 23/09/1969, que alterou o patamar destes gastos de 8% para 7% da receita considerada, no período em que a Lei Orçamentária Anual estava em trâmite, ainda com antiga redação, fato que resultou na superação do novo limite constitucional.

Defende que não houve qualquer motivação a ensejar o benefício ilícito ao Legislativo; e, portanto, ausente qualquer dolo ou má-fé por parte da Chefa do Poder Executivo, citando, em reforço à sua argumentação, voto do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Luiz Fux em que considerou que a ausência daqueles pressupostos por parte de Administradores Públicos seria suficiente para não configurar os atos ali examinados como de improbidade administrativa.

Requer, desta forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas (fls.158/164) entendem que os argumentos apresentados já foram apreciados no julgamento de primeira instância, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

SDG (fls.166/167) conclui preliminarmente, pelo conhecimento, para no mérito, manifestar-se pelo improvemento do Pedido de Reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25/07/2012, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 24/08/2012).

Dele conheço.

No mérito.

As razões do pedido de reexame não são suficientes para contornar o juízo pela rejeição das contas.

Isto porque as razões do recurso em nada inovam ou esclarecem em relação ao repasse de verbas à Câmara Municipal em patamar superior ao limite imposto no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/09, equivalente a 8,23% da soma da receita tributária ampliada do exercício de 2009.

Ressalte-se que a redação da Emenda estabelece claramente que sua vigência teria início a partir de 1º de janeiro de 2010 (artigo 3º), razão pela qual não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido do encaminhamento da proposta de lei orçamentária em período anterior à data da promulgação da Emenda (23.09.2009).

Como destaca a SDG, a Municipalidade “... *poderia ter limitado os repasses de recursos a partir da respectiva vigência e, proposto, alteração da lei orçamentária municipal, adequando-a ao limite da Emenda Constitucional nº 58/09, de 7% da receita tributária ampliada, devido ao número de habitantes do Município*”.

Ressalte-se que a alegação de que não houve dolo ou má-fé por parte da Chefa do Poder Executivo em nada altera o fato de que o comando constitucional foi descumprido, lembrando, inclusive, que o artigo 29-A, § 2º, I da Constituição Federal tipifica como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o repasse que supere os limites ali definidos, sem exceção alguma.

Nesse cenário, tendo em vista que a recorrente não consegue alterar a irregularidade verificada na instrução dos autos, meu voto NEGA PROVIMENTO ao pedido de reexame interposto pela Sra. Nilce Ayako Miashita, Prefeita Municipal à época, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sete Barras relativas ao exercício de 2010, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.